

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

NOVO

CPC

e Processo do Trabalho

4ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 1

ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DO CPC DE 2015

1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu amplas modificações no sistema jurídico processual, com possíveis reflexos no processo do trabalho.

Cabe examinar, desse modo, as relações entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual do Trabalho, em harmonia com os preceitos constitucionais, situando-os no âmbito mais amplo da Teoria Geral do Processo, com o objetivo de se verificar a correta incidência do CPC de 2015 na esfera trabalhista.

2. ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Novo Código de Processo Civil foi instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17.03.2015 e com início de vigência um ano depois dessa publicação oficial (art. 1.045)¹.

1. Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo Código de Processo Civil: principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 7.

Entende-se que o CPC de 2015 tem vigência a partir de 18 de março de 2016, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar 95/1998, incluído pela Lei Complementar 107/2001, ao prever que a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância deve ser feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, *entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral*.

A comparação entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Novo CPC demonstra certa diferença até mesmo na organização estrutural entre os dois diplomas legais.

Não se pode dizer, assim, que as mudanças foram apenas pontuais.

No CPC de 1973 havia cinco Livros, quais sejam:

- I – Processo de Conhecimento;
- II – Processo de Execução;
- III – Processo Cautelar;
- IV – Procedimentos Especiais;
- V – Disposições Finais e Transitórias.

Diversamente, o CPC de 2015 é dividido em Parte Geral e Parte Especial.

A Parte Geral do Novo CPC possui seis Livros:

- I – Normas Processuais Cíveis;
- II – Função Jurisdicional;
- III – Sujeitos do Processo;
- IV – Atos Processuais;

V – Tutela Provisória;

VI – Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

A Parte Especial do CPC de 2015, por seu turno, contém três livros:

I – Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença;

II – Processo de Execução;

III – Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais.

O Novo CPC apresenta, ainda, um Livro Complementar, com disposições finais e transitórias.

Nota-se, portanto, que a própria estrutura legislativa foi alterada, tendo em vista a presença da Parte Geral e da Parte Especial, de modo semelhante ao Código Civil, instituído pela Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO 2

AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1. TEORIA GERAL DO PROCESSO

A Teoria Geral do Processo integra a ciência do Direito, situando-se na dimensão da dogmática jurídica.

Não se trata, assim, de ramo do Direito objetivo, como o Direito Processual Civil, o Direito Processual Penal e o Direito Processual do Trabalho.

A Teoria Geral do Processo não disciplina o processo, mas ela estuda, de forma científica, os fundamentos e os aspectos comuns dos diversos ramos do Direito Processual.

Logo, o seu objeto é o estudo sistematizado dos principais temas processuais.

A Teoria Geral do Processo identifica e analisa os institutos processuais fundamentais, os quais são, em essência, a jurisdição, o processo, a ação e a defesa¹. O mesmo ocorre quanto aos princípios processuais, de natureza constitucional e legal.

1. Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 48-49.

Nesse sentido, há princípios processuais constitucionais aplicáveis aos diferentes ramos do Direito Processual, como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988), o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CRFB/1988), o juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII, da CRFB/1988), o juiz competente (art. 5º, inciso LIII, da CRFB/1988), o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988), a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988), o direito à prova (art. 5º, inciso LVI, da CRFB/1988) a duração razoável do processo e a celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988), a publicidade (art. 5º, inciso LX da CRFB/1988) e o dever de fundamentar a decisão (art. 93, inciso IX, da CRFB/1988)².

Por terem a natureza de direitos e garantias fundamentais, possuem hierarquia superior, devendo ser observados pelas leis, bem como pelas autoridades públicas, pelos juízes e tribunais.

A Teoria Geral do Processo, como se pode notar, estabelece a unidade, apenas no campo científico, entre os diversos ramos do Direito Processual, mas não é apta a unificá-los no plano do Direito objetivo, pois não se situa no âmbito normativo, vale dizer, do ordenamento jurídico.

2. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: AUTONOMIA JURÍDICO-NORMATIVA

O ajuizamento da ação dá origem à relação jurídica processual, cujos sujeitos são o Estado-juiz e as

2. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 41.

partes, tendo como objeto a pretensão formulada pelo demandante.

O Direito Processual, por consequência, não se confunde com o Direito material³.

No sistema jurídico, o Direito Processual do Trabalho é ramo autônomo do Direito, em especial perante o Direito do Trabalho e o Direito Processual Civil⁴.

O Direito Processual do Trabalho tem natureza de Direito Público, pois disciplina o processo do trabalho e o exercício da jurisdição na solução dos conflitos trabalhistas.

Logo, não se confunde com o Direito do Trabalho, situado no plano material, o qual rege a relação de emprego, bem como outras relações de trabalho semelhantes⁵.

Evidentemente, o processo é o instrumento para a *atuação* do Direito objetivo material⁶, tendo como objetivo assegurar a ordem jurídica e a paz social⁷.

Desse modo, o Direito Processual do Trabalho, por não ser um fim em si mesmo, deve aplicar o Direito do

-
3. Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 30-35.
 4. Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23-25.
 5. Cf. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 47.
 6. Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução da 2. edição italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1, p. 27-28.
 7. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 324-335.

Trabalho (assim como outros ramos do Direito material) ao decidir as controvérsias.

Pedro Romano Martinez, nesse sentido, salienta que o processo do trabalho abrange um conjunto de normas de Direito objetivo, o qual tem como finalidade “pôr em prática as peculiaridades práticas da parte substantiva do Direito do Trabalho”⁸.

Nesse enfoque, o processo é o instrumento da jurisdição, tendo como objetivo principal a pacificação social com justiça⁹.

Como mencionado, trata-se de relação jurídica de natureza processual, que não se confunde com a relação material, e os seus sujeitos são titulares de direitos, deveres, ônus, faculdades e poderes.

O exercício dessas posições jurídicas faz com que os atos processuais se sucedam, dando origem ao procedimento.

Por isso, no aspecto externo, o processo é o procedimento realizado em contraditório, o qual é formado por um conjunto de atos praticados de forma ordenada e organizada¹⁰.

8. MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 1.373

9. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 181-272. Cf. ainda BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 30: “Na medida em que a lei representa a vontade social, atuada ela no caso concreto haverá pacificação com justiça. Estará afirmada a autoridade do Estado”.

10. Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 67: “o processo é uma entidade complexa, que pode ser vista por dois ângulos: o

A autonomia jurídico-normativa do Direito Processual do Trabalho, ou seja, na vertente do ordenamento jurídico, é nítida, como se observa no art. 769 da CLT, ao prever que nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do processo trabalhista.

Desse modo, o Direito Processual do Trabalho possui normas próprias, tendo como objeto o processo do trabalho, o qual é por ele disciplinado.

O Direito Processual do Trabalho não se confunde, entretanto, com o Direito Processual Comum, o qual pode ser entendido como o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal.

No sistema jurídico brasileiro, no campo legislativo, os principais diplomas legais sobre o Direito Processual Civil, o Direito Processual Penal e o Direito Processual do Trabalho, são, respectivamente, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Observa-se a ausência de um Código de Direito Processual do Trabalho no Brasil, o qual, não obstante, existe em certos países, como Portugal¹¹.

externo, representado pelos atos que lhe dão corpo e a relação entre eles (procedimento) e o interno, que são as relações entre os sujeitos processuais (relação processual). A moderna doutrina processual vem desenvolvendo a ideia de que o processo é todo procedimento realizado em contraditório. A legitimidade do provimento resultante do processo depende da efetiva participação das partes na sua formação, ou seja, depende da efetividade do contraditório”.

11. Cf. NETO, Abílio. *Código de Processo do Trabalho anotado*. 4. ed. Lisboa: Ediforum, 2010.

A CLT abrange normas voltadas tanto às esferas do Direito do Trabalho, como do Direito Processual do Trabalho, havendo, ainda, diplomas legais esparsos sobre o processo trabalhista.

A autonomia do Direito Processual do Trabalho perante o Direito Processual Civil é confirmada, mais recentemente, pelo art. 15 do Novo CPC, ao prever que na ausência de normas que regulem processos eleitorais, *trabalhistas* ou administrativos, as disposições desse Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reconhece-se, portanto, a existência de normas próprias e específicas sobre o processo do trabalho, integrando o Direito Processual do Trabalho, e que não se confundem com o Direito Processual Civil¹².

Apesar disso, todos os ramos do Direito devem observar os preceitos constitucionais, pois a Constituição, como norma superior, é o fundamento de validade das demais normas jurídicas¹³.

A constitucionalização do Direito, desse modo, também alcança o sistema processual, que passa a ser fundado em princípios constitucionais¹⁴.

Os direitos e garantias fundamentais, bem como, no plano internacional, os direitos humanos, fazendo

12. Cf. GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 81-92.

13. Cf. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

14. Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 47.